

Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

Application of the protective measures of the Maria da Penha Law to protect women victims of domestic and family violence

Aplicación de las medidas de protección de la Ley Maria da Penha para proteger a las mujeres víctimas de violencia doméstica y familiar

DOI: 10.55905/rmuscv3n1-007

Recebido: 03/02/2025

Aceito: 26/02/2025

Jeferson Luis Scarpim¹, Israel Rutte², Jéssica Louize dos Santos Buiar³, Marlon Cordeiro⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha no contexto brasileiro, bem como examinar os avanços institucionais e os desafios enfrentados na sua aplicação. A pesquisa será realizada por meio de uma revisão crítica da literatura especializada e análise da legislação pertinente. O estudo abordará as mudanças legislativas, as inovações institucionais e os obstáculos enfrentados pelas mulheres em busca de proteção contra a violência doméstica. Além disso, explorará a importância do acolhimento das vítimas, a criação de políticas públicas abrangentes e a formação continuada dos profissionais como elementos essenciais para uma resposta eficaz à violência de gênero. Espera-se contribuir para o aprimoramento das políticas e práticas relacionadas à proteção das mulheres em situação de violência, oferecendo recomendações para fortalecer os sistemas de proteção e promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

Palavras-chave: medidas protetivas de urgência, Lei Maria da Penha, violência doméstica, aplicação, capacitação profissional.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the application of the emergency protective measures established by the Maria da Penha Law in the Brazilian context, as well as to examine the institutional advances and challenges faced in their application. The research will be carried out through a critical review of the specialized literature and analysis of the relevant legislation. The study will address legislative changes, institutional innovations and the obstacles faced by women seeking protection from domestic violence. It will also explore the importance of welcoming victims, the creation of comprehensive public policies and the continuing training of professionals as essential elements for an effective

¹ Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. E-mail: jeffscarpim@yahoo.com.br

² Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. E-mail: israel.rutte@unisantacruz.edu.br

³ Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. E-mail: jessica.buiar@unisantacruz.edu.br

⁴ Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. E-mail: direito@unisantacruz.edu.br

response to gender-based violence. It hopes to contribute to the improvement of policies and practices related to the protection of women in situations of violence, offering recommendations to strengthen protection systems and promote a culture of respect for women's rights.

Keywords: protective emergency measures, Maria da Penha Law, domestic violence, enforcement, professional training.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es analizar la aplicación de las medidas de protección de emergencia establecidas por la Ley Maria da Penha en el contexto brasileño, así como examinar los avances institucionales y los retos a los que se enfrenta su aplicación. La investigación se llevará a cabo mediante una revisión crítica de la literatura especializada y un análisis de la legislación pertinente. El estudio abordará los cambios legislativos, las innovaciones institucionales y los obstáculos a los que se enfrentan las mujeres que buscan protección contra la violencia doméstica. También explorará la importancia de la recepción de las víctimas, la creación de políticas públicas integrales y la formación continua de los profesionales como elementos esenciales para una respuesta eficaz a la violencia de género. Espera contribuir a la mejora de las políticas y prácticas relacionadas con la protección de las mujeres en situaciones de violencia, ofreciendo recomendaciones para fortalecer los sistemas de protección y promover una cultura de respeto a los derechos de las mujeres.

Palabras clave: medidas urgentes de protección, Ley Maria da Penha, violencia doméstica, aplicación, formación profesional.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema persistente e alarmante em todo o mundo, representando uma violação grave dos direitos humanos e uma questão de saúde pública. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, marcou um avanço significativo na luta contra essa forma de violência, estabelecendo mecanismos legais para prevenir, punir e erradicar tais práticas. Entre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que visam garantir a segurança e a integridade física e psicológica das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Este trabalho se propõe a realizar uma análise abrangente da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no contexto brasileiro. Nosso objetivo é examinar tanto os avanços institucionais alcançados quanto os desafios

enfrentados na prática cotidiana pelos diversos atores envolvidos na implementação dessas medidas. Por meio de uma revisão crítica da literatura especializada e análise da legislação pertinente, buscamos fornecer uma compreensão mais profunda sobre a eficácia e a efetividade dessas medidas na proteção das vítimas de violência doméstica.

Ao longo desta pesquisa, discutiremos não apenas as mudanças legislativas e as inovações institucionais que têm impactado a aplicação das medidas protetivas de urgência, mas também os obstáculos enfrentados no dia a dia das mulheres em busca de amparo e proteção. Além disso, exploraremos a importância do acolhimento das vítimas, a criação de políticas públicas mais abrangentes e a formação continuada dos profissionais como elementos-chave para garantir uma resposta eficaz à violência de gênero.

Por meio dessas análises, esperamos contribuir para o aprimoramento das políticas e práticas relacionadas à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mais do que simplesmente identificar problemas, buscamos apresentar recomendações concretas para fortalecer os sistemas de proteção e promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres em nossa sociedade.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A LEI MARIA DA PENHA.

A violência doméstica e familiar tornou-se um problema social e de saúde pública, que atinge mulheres no mundo todo, inclusive no Brasil. Ultrapassa fronteiras culturais, sociais e econômicas, e tem um impacto direto na vida das vítimas e indireto em toda a sociedade. A violência sofrida pelas mulheres dentro de casa é fruto de um sistema patriarcal e machista, enraizado na cultura mundial e, conseqüentemente, na cultura brasileira. (Carvalho e Maia, 2020, p. 50).

Essa violência é considerada uma violação dos direitos humanos, pois coloca a vítima em situação de desigualdade em relação ao seu agressor.

No Brasil, o senso comum incorporou que, na divisão de espaços e condutas que se determinam na sociedade, é o gênero quem define que ao homem cabe espaço público, fora da casa, externo, a função de provedor, enquanto à mulher resta o ambiente privado do lar, interno, resultando no seu encastelamento e submissão. (Carvalho e Maia, 2020, p. 56)

Ou ainda, nas palavras de Ibrahin *et al* (2024, p. 22):

A violência doméstica e familiar contra a mulher viola não só os direitos fundamentais, previstos no ordenamento interno brasileiro, como também os direitos humanos, constantes dos tratados internacionais que o Brasil livremente se obrigou a respeitar e cumprir.

Essa realidade obrigou muitas mulheres a enfrentarem diariamente situações de abusos e opressão dentro de suas próprias casas, onde eram oprimidas e castigadas simplesmente por serem mulheres. Para Lobo (2023, p. 41), o patriarcado é um sistema social e cultural que se fundamenta na supremacia masculina e na subjugação feminina, sendo caracterizado pela autoridade dos homens nas estruturas familiares.

Com relação ao patriarcado, notamos que essa estrutura de poder exerceu influências profundas sobre as relações familiares e sociais ao longo dos tempos, contribuindo para a propagação da violência praticada contra as mulheres. É essa violência que restringe os direitos das mulheres, mantendo-as submissas e não permitindo que tenham acesso aos demais espaços na sociedade. (Lobo, 2023, p. 57).

Conforme visto, a violência contra as mulheres apresentava uma triste realidade que rondava os lares familiares, deixando marcas profundas nas vítimas, exigindo das autoridades medidas efetivas para a sua prevenção e combate. Embora a problemática da violência contra a mulher seja cultural, é inadmissível reconhecê-las como normais, pois é crescente o número de mulheres expostas às muitas formas de violência. (Souza, 2020, p. 37).

Dessa forma, a propagação da violência contra as mulheres nos dias de hoje tem sido atribuída ao reconhecimento de comportamentos violentos e abusivos como elementos próprios da nossa cultura, possibilitando que homens considerassem normal violar os direitos das mulheres. Conforme Oliveira, Bernardes e Costa (2016, p. 18), a violência doméstica é uma forma de discriminação, já que impacta de forma desproporcional as mulheres, impedindo-as de participar igualmente na sociedade em comparação aos homens.

Essa realidade não apenas evidenciou uma crise social, mas também ressaltou a necessidade urgente das autoridades proporem medidas concretas que assegurem proteção para mulheres vítimas de abusos nas relações familiares. Conforme estabelecido no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, é responsabilidade do Estado

fornecer suporte à família, através da implementação de mecanismos para prevenir a ocorrência de violência dentro de suas relações. (BRASIL, 1988).

Diante disso, para garantir o direito à integridade física e moral das mulheres, foi criado um instrumento normativo, a Lei 11.340, batizada como Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, criada para enfrentar e impedir a continuação dessas formas de violência. Conforme ensina Souza (2020, p. 13), a Lei Maria da Penha proporcionou uma sensação de segurança às vítimas, trazendo mais legitimidade para as ações e combatendo qualquer sentimento de impunidade.

Esta importante legislação inovou e se destacou no sistema jurídico brasileiro como o principal mecanismo de prevenção e proteção para mulheres que são vítimas de violência em razão do seu gênero. Segundo Lobo (2023, p. 54-55), a criação da Lei Maria da Penha simbolizou para a sociedade civil a manifestação dos anseios por uma proteção mais efetiva às mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar.

Assim, a Lei Maria da Penha surgiu como peça-chave na proteção das mulheres contra a violência no lar, oferecendo um conjunto completo e específico de ferramentas para prevenir, punir e eliminar esse tipo de violência. Conforme o disposto por Carvalho e Maia (2020, p. 22), a legislação conhecida como Lei Maria da Penha representa um divisor de águas legal significativo na defesa das mulheres que sofrem abusos no ambiente doméstico e familiar.

Além disso, a Lei Maria da Penha contribuiu para a conscientização sobre a necessidade de combater todas as formas de violência contra as mulheres, promovendo assim uma cultura de respeito à vida, paridade entre gêneros e dignidade às vítimas. O objetivo primordial da Lei 11.340/06 é tutelar os direitos e a segurança da mulher, incluindo sua integridade física, emocional e financeira, incluindo desde lesões corporais até questões mais abrangentes, como a própria vida. (Souza, 2020, p. 13).

Como visto, a Lei Maria da Penha foi criada para proteger as mulheres vítimas de violência no ambiente doméstico e familiar, porém, devemos entender que é necessário que a violência seja praticada em razão do gênero. Conforme o art. 5º da referida lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões fundamentadas no gênero que resultem em morte, lesões, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como em danos morais ou patrimoniais. (Lei nº 11.340/2006).

Por outro lado, é importante destacar que embora seja definido que violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão motivada pelo gênero, nem toda violência praticada contra a mulher terá os efeitos desta lei. De acordo com Bianchini (2018, p. 33), toda violência praticada em razão do gênero da vítima é uma violência contra a mulher. No entanto, nem toda violência praticada contra a mulher será considerada uma violência de gênero.

Nesse mesmo sentido, Lobo (2023, p. 57) complementa que

...os estudos de gênero sinalizaram que os diferentes papéis socialmente atribuídos aos homens e às mulheres eram acompanhados de uma supervalorização do masculino em detrimento do feminino, criando uma relação hierárquica. Essa supervalorização cria condições para que o exercício de poder pelos homens seja acompanhado de códigos de conduta que fomentam a submissão das mulheres por meio da violência contra elas praticadas. A violência de gênero é, portanto, uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica.

Portanto, quando uma mulher se encontra em uma situação de violência doméstica e familiar motivada pelo gênero, receberá o amparo legal conforme o estabelecido pela Lei 11.340/2006. Isso ocorrerá sempre que houver uma dinâmica de poder e submissão entre o agressor e a vítima, ou seja, quando o homem tenta impor sua superioridade sobre a mulher.

Cabe aqui destacar que, no parágrafo único do art. 5º da referida lei, o legislador reconheceu que as relações pessoais envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar não são condicionadas à orientação sexual. “Assim, assegura a proteção a lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino, que mantêm relação de afeto em âmbito doméstico ou familiar”. (Oliveira, Bernardes e Costa, 2016, p. 82).

A violência doméstica e familiar contra a mulher não deve ser tratada como um acontecimento natural do dia a dia. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha marca um avanço notável na defesa dos direitos das mulheres em casos de violência doméstica e familiar, ao mesmo tempo em que promove a conscientização e a transformação cultural sobre a questão da violência de gênero, ressaltando a necessidade de enfrentar esse problema sistêmico de todas as formas possíveis.

Esta violência se manifesta de diversas formas, exigindo das autoridades competentes uma abordagem mais abrangente para prevenção e intervenção. A Lei aponta

cinco formas expressas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Contudo, não se trata de rol taxativo, pois o dispositivo indica a existência de outras formas não especificadas. (Bianchini, 2018, p. 49).

Dentro deste contexto, a violência física é a mais comum entre as formas de violência doméstica e familiar. É caracterizada pelas agressões físicas propriamente ditas, sendo a manifestação direta de abuso físico que pode causar ou não lesões no corpo da vítima. Conforme Souza (2020, p. 17), é considerada toda ação que cause danos à integridade física da mulher, engloba agressões como tapas, socos, chutes, entre outros, causando ou não lesões visíveis.

Da mesma forma, a violência psicológica se manifesta através de comportamentos considerados manipuladores, humilhantes e controladores, causando danos emocionais profundos e promovendo sentimentos negativos e degradantes na vida emocional das vítimas. Essa forma de violência doméstica e familiar tem o poder de deixar cicatrizes invisíveis tão profundas quanto as físicas, afetando diretamente a saúde psicológica e a autoestima das vítimas (Souza, 2020, p. 18).

Outra forma de violência doméstica e familiar é a violência sexual, entendida como qualquer agressão praticada através de abusos que violem a dignidade sexual da vítima. Crimes que ofendam a dignidade sexual das mulheres, como estupro, assédios sexuais, importunações sexuais, explorações sexuais, atos obscenos, entre outros, constituem tipos de violência sexual. (Carvalho e Maia, 2020, p. 61).

A violência patrimonial pode ser entendida como aquela que se manifesta através do controle financeiro, da destruição ou retenção de bens particulares, ou qualquer outra forma que impossibilite a sobrevivência da vítima. Ou, nas palavras de Carvalho e Maia (2020, p. 61), nos termos da Lei Maria da Penha, a violência patrimonial é praticada através da subtração, destruição e apropriação dos bens da vítima.

Do mesmo modo, violações dirigidas à honra da vítima caracterizam a violência moral. Ou seja, a violência proveniente da injúria, da calúnia e da difamação são consideradas violência doméstica e familiar segundo a Lei Maria da Penha. A incidência de crimes contra a honra causa danos morais irreversíveis na vida das vítimas, além de manchar a reputação, está interligada diretamente com a violência psicológica. (Carvalho e Maia, 2020, p. 62).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é considerada uma legislação inovadora na prevenção e proteção dos direitos das mulheres,

...trazendo uma perspectiva de tratamento integral à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, aliando medidas assistenciais, com as de prevenção e de contenção da violência, aproximando o mundo jurídico dos serviços assistenciais em rede, numa nova perspectiva de aplicação da justiça, destacando, no artigo 28, a atuação da Defensoria Pública como um direito de toda a mulher em situação de violência. (Rebello, 2017, p. 50, *apud* Mendes, 2020, p. 148)

Por fim, observa-se que é essencial reconhecer que ainda há desafios a serem enfrentados para assegurar a plena eficácia da aplicação da lei, exigindo um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade para garantir que as vítimas sejam respeitadas, vivam em sociedade com paridade, livres de qualquer tipo de violência e principalmente com dignidade.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Aprovada em 2006, a Lei Maria da Penha trouxe consigo importantes avanços na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entre eles, estão as medidas protetivas de urgência, regulamentadas nos artigos 22 e seguintes da lei. Conforme Cunha e Farias (2024, p. 74) essas medidas se configuram como um instituto jurídico destinado a combater a dinâmica da violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas são, como o próprio nome sugere, urgentes e visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, oferecendo proteção imediata. Segundo Carvalho e Maia (2020, p. 37) as medidas protetivas são, essencialmente, mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, destinados não só a responsabilizar os agressores, mas também a proteger as vítimas.

Lobo (2020, p. 71) explica sobre as medidas protetivas de urgência:

Entre as inovações introduzidas, destaca-se, portanto, a medida protetiva de urgência, procedimento regulamentado para decisão liminar com o objetivo de fazer cessar a violência contra a mulher ou prevenir a sua ocorrência, sendo, indiscutivelmente, uma de suas inovações mais relevantes.

De modo geral, as medidas protetivas de urgência são providências que a lei prevê para garantir a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e familiar. De acordo com Bianchini (2018, p. 184) as medidas protetivas de urgência possibilitaram ao juiz maior abrangência, ampliando suas competências nos casos envolvendo violência doméstica e familiar.

Bianchini (2018, p. 184-185) acrescenta que:

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também fornecer ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma e outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. Aliás, é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (...) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas.

Essas providências legais têm como propósito não apenas coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também prevenir, punir e eliminar toda forma de violência que ocorra dentro do ambiente doméstico. Conforme Oliveira, Bernardes e Costa (2016, p. 110) normalmente, as medidas protetivas de urgência representam o primeiro meio pelo qual o Estado é acionado para intervir em defesa da mulher.

Para Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 291)

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal. Tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista.

Desta forma, a Lei Maria da Penha reconhece três espécies de medidas protetivas de urgência, são elas: as medidas protetivas de urgência que obrigam o ofensor, as medidas protetivas de urgência destinadas a pessoa da vítima e as medidas protetivas de urgência de caráter patrimonial.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O OFENSOR

As medidas protetivas de urgência destinadas ao ofensor são ações judiciais imediatas que visam garantir a segurança das vítimas e impedir novos atos de violência. Conforme Belloque (2011, p. 308) estas medidas foram cuidadosamente criadas pelo legislador para responder de forma eficaz às atitudes típicas dos agressores em casos de violência doméstica e familiar.

A primeira medida que pode ser tomada pelo juiz é determinar de imediato, a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, conforme o Estatuto do Desarmamento, nos casos em que comprovadamente houver a necessidade. (Lei nº 11.340/2006, art. 22, I).

Ademais, destaca-se o afastamento do agressor do lar, onde o juiz pode determinar que o agressor seja imediatamente afastado do domicílio ou local de convivência com a vítima, permitindo que a mulher permaneça no ambiente sem riscos de novas agressões. (Lei nº 11.340/2006, art. 22, II).

Outra medida importante é a proibição de aproximação e contato, que permite a imposição de limites para que o agressor não possa se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, mantendo uma distância mínima definida pelo juiz. Essa medida inclui também a proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. (Lei nº 11.340/2006, art. 22, III).

Além disso, o juiz pode determinar a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, caso a convivência coloque em risco a segurança da vítima ou dos menores. (Lei nº 11.340/2006, art. 22, IV).

Por fim, em situações em que a vítima e seus dependentes necessitem de apoio financeiro, a lei prevê que o juiz pode determinar que o agressor preste alimentos provisionais ou provisórios. (Lei nº 11.340/2006, art. 22, V).

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DESTINADAS À PESSOA DA VÍTIMA

Dentre as medidas protetivas de urgência destinadas à vítima, destaca-se o encaminhamento a programas de proteção e atendimento. Assim, a mulher pode ser

direcionada a programas oficiais ou comunitários que ofereçam proteção e atendimento específico para mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006, art. 23, I).

Adicionalmente, a lei prevê o acompanhamento da vítima para a retirada de seus pertences. Desta forma, a autoridade policial poderá designar uma equipe policial para acompanhar a vítima durante a retirada de seus pertences do local de convivência com o agressor, garantindo a sua segurança durante todo o processo (Lei nº 11.340/2006, art. 23, II).

Outra medida protetiva relevante é a recondução da vítima ao domicílio. Após o afastamento do agressor, a vítima pode ser reconduzida ao seu domicílio, assegurando a sua segurança e a dos seus dependentes (Lei nº 11.340/2006, art. 23, III).

A inclusão da vítima em programas assistenciais também é contemplada pela legislação. A lei prevê a inclusão da vítima em programas assistenciais governamentais, garantindo-lhe suporte econômico e social necessário para a sua recuperação e estabilidade (Lei nº 11.340/2006, art. 23, IV).

Por fim, a legislação também prevê a transferência de escola dos dependentes da vítima. Esta medida permite a transferência dos dependentes para outra instituição de ensino, assegurando que esses possam continuar seus estudos em um ambiente escolar seguro e livre de ameaças (Lei nº 11.340/2006, art. 23, V).

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE CARÁTER PATRIMONIAL

A Lei Maria da Penha também contempla medidas protetivas de urgência de cunho patrimonial, que visam proteger os bens da vítima e impedir o agravamento da violência por meio de abusos econômicos ou patrimoniais.

Entre elas destacam-se a restituição de bens subtraídos. Conforme o artigo 24, inciso I, a lei prevê que o juiz pode ordenar a restituição de bens que tenham sido indevidamente subtraídos pelo agressor. Esta medida busca devolver à vítima o que é de direito e evitar que ela sofra perdas materiais que possam agravar sua situação de vulnerabilidade (Lei nº 11.340/2006, art. 24, I).

A legislação também permite a proibição temporária de celebrar contratos de propriedade comum. Segundo o artigo 24, inciso II, pode ser determinada a proibição

temporária de celebração de contratos de compra, venda ou locação de propriedade comum do casal, sem a autorização expressa da vítima. Esta medida impede que o agressor realize transações que possam prejudicar os direitos patrimoniais da vítima (Lei nº 11.340/2006, art. 24, II).

Outra medida relevante é a suspensão de procurações conferidas ao agressor. Conforme o artigo 24, inciso III, o juiz pode determinar a suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor, impedindo-o de agir em nome dela e tomar decisões que possam lesar seus interesses patrimoniais. Esta medida é essencial para proteger a vítima de atos de má-fé que possam comprometer sua estabilidade financeira (Lei nº 11.340/2006, art. 24, III).

Ademais, a legislação prevê a possibilidade de exigir do agressor a prestação de caução provisória por danos materiais decorrentes da violência doméstica e familiar. Conforme o artigo 24, inciso IV, esta medida visa assegurar que a vítima seja compensada pelos danos sofridos e que o agressor se responsabilize economicamente por suas ações (Lei nº 11.340/2006, art. 24, IV).

3.4 DO REQUERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência representam um importante instrumento jurídico para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas em situações de violência doméstica e familiar. Conforme, artigo 19, parágrafo primeiro da Lei 11.340/2006 tanto a vítima quanto o Ministério Público possuem legitimidade para requerê-las.

Nesse sentido, a vítima pode fazê-lo diretamente ou por intermédio de um advogado, enquanto o Ministério Público tem essa prerrogativa durante a investigação do caso, especialmente se a vítima estiver em risco ou incapacitada de fazer a solicitação por si mesma. (Mello, 2020, p. 310).

Essas medidas podem ser solicitadas em delegacias especializadas no atendimento à mulher, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ou qualquer delegacia devendo a autoridade policial remeter o expediente ao juízo competente.

Dispõe o texto legal no §1º do artigo 12 sobre os requisitos que devem ser observados por ocasião do registro de ocorrência: qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta do fato. Estas

informações reunidas instruem o expediente com pedido de medidas protetivas solicitadas pela parte, autoridade policial, advogado ou pelo Ministério Público. Importante juntar ao expediente as informações básicas para fornecer ao juiz elementos justificadores da decisão judicial, que deverá ser tomada em 48 horas. (Lavigne e Perlingeiro, 2011, p. 296)

A esse respeito, Dias (2007, p. 81) complementa que

Os pedidos de medida protetiva de urgência são encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs. Quando do registro da ocorrência, em que a vítima pede a concessão de medidas de urgência, ela pode fazer uso do direito de opção quanto à competência (art. 15). Além disso, pode escolher entre o foro de seu domicílio, do domicílio do agressor ou o local onde ocorreu a violência.

Com relação a extensão das medidas protetivas de urgência na proteção a vítima, Bianchini (2018, p. 198) destaca que

Para se atingir a integridade de proteção, as medidas protetivas que obrigam o agressor podem ser cumuladas com as dirigidas à vítima, bem como outras previstas em ordenamento diverso (...) elas também podem ser substituídas, a qualquer tempo, por outras, desde que maior eficácia. Tudo depende da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito.

As medidas protetivas de urgência são essenciais para proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar, oferecendo prevenção e segurança de forma imediata as vítimas.

3.5 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei nº 13.641, promulgada em 3 de abril de 2018, trouxe uma significativa inovação ao tipificar como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Este avanço legislativo visa aumentar a eficácia das medidas protetivas e assegurar uma resposta mais rigorosa e imediata do Estado diante de atos de violência doméstica e familiar. (Ibrahin *et al*, 2023, p. 77).

O artigo 24-A da Lei Maria da Penha estabelece:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a

autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Esta nova previsão legal pune aquele que, deliberadamente, desobedece às medidas judiciais imposta ao agressor no contexto da Lei Maria da Penha. Segundo Condeli (2021, p. 264) esse delito ocorre no momento em que o agressor descumpra a medida protetiva de urgência à qual está exclusivamente sujeito.

Conforme Ibrahim *et al* (2024, p. 80) o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é de natureza formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de descumprir a decisão judicial, independentemente de resultar em dano adicional à vítima.

A lei estabelece que, em caso de prisão em flagrante pelo descumprimento da medida protetiva, a fiança somente pode ser concedida pelo juiz, e não pela autoridade policial. Este dispositivo visa mostrar o quão grave é a conduta necessitando de uma análise mais criteriosa da situação antes de uma eventual liberação do agressor, garantindo maior proteção à vítima. (Cunha e Farias, 2024, p. 225).

A criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência serve como um importante fator de dissuasão, desestimulando o agressor a desobedecer às ordens judiciais. Para Carvalho e Maia (2020, p. 47) a criação deste novo tipo penal reforça a autoridade das decisões judiciais, demonstrando que o descumprimento dessas ordens terá consequências penais sérias e imediatas.

4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como visto, a Lei Maria da Penha representou um marco significativo na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil, instituindo mecanismos para prevenir e coibir a violência de gênero contra as mulheres. Conforme Farias e Cunha (2024, p. 42) as medidas protetivas de urgência estabelecidas na lei funcionam como instrumentos processuais para garantir preventivamente os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

De acordo com dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020 foram concedidas 261.900 medidas protetivas de urgência em todo o país. Em 2021, esse número aumentou para 333.136 medidas, seguido por 371.254 medidas em

2022 e, finalmente, 468.530 medidas em 2023. No total, de 2020 a 2023, foram concedidas 1.434.820 medidas protetivas de urgência, representando um aumento de 78,90% nesse período (CNJ, 2024).

Conforme números da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), somente na região Sul do país, foram concedidas um total de 264.628 medidas protetivas de urgência entre 2020 e 2023. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) está a frente, com 133.968 medidas concedidas. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) concedeu 96.180 medidas, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) concedeu o total de 34.462 medidas protetivas de urgência (CNJ, 2024).

Já no estado do Paraná, o número de medidas protetivas de urgência concedidas mostrou uma tendência crescente entre 2020 e 2023. Em 2020, foram concedidas 29.657 medidas protetivas, número que aumentou para 33.119 em 2021. No ano seguinte, 2022, foram registradas 31.321 medidas concedidas. Finalmente, em 2023, houve um aumento significativo, com um total de 39.889 medidas protetivas de urgência concedidas. Isso representa um aumento percentual de 34,49% no período de 2020 a 2023 (CNJ, 2024).

O aumento no número de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) concedidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná entre 2020 e agosto de 2023 indica uma crescente sensibilização e resposta efetiva do sistema judicial à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse incremento reflete a importância das MPUs como ferramentas previstas na Lei Maria da Penha para combater a violência de gênero e proteger as vítimas.

De acordo com a Defensoria Pública do estado do Paraná (DPE-PR):

O relato sobre a eficácia das MPUs é respaldado pelo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado neste ano. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), segundo a publicação, registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 12% diziam respeito ao descumprimento de medidas protetivas de urgência. “Importante destacar também que, no caso de descumprimento da MPU, a mulher pode acionar a Patrulha Maria da Penha ou a Polícia Militar, e que este descumprimento por parte do agressor configura crime, podendo ensejar a sua prisão em flagrante”, comenta. (DPE-PR, 2022)

A crescente demanda por medidas protetivas de urgência destaca desafios importantes na luta contra a violência doméstica. Para Jéssica Paula da Silva Mendes, psicóloga da DPE-PR, “As MPUs permitem uma intervenção imediata, possibilitando

que a mulher, ao denunciar a violência, consiga obter medidas judiciais para romper o vínculo com o agressor e garantir sua segurança física e mental, assim como a de seus filhos” (DPE-PR, 2022).

Conforme o Relatório Anual da Violência Contra Meninas e Mulheres no Paraná (RAVMM/PR 2019-2021), elaborado pela Polícia Civil do estado, foram registrados 5.708 casos de ocorrências relatando descumprimento de medidas protetivas de urgência entre 2019 e 2021. Somente na capital foram registradas 1.477 ocorrências noticiando o delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência no mesmo período.

A crescente necessidade de medidas protetivas de urgência evidencia desafios significativos na luta contra a violência doméstica e familiar. Para tanto, a edição da Lei 13.827/2019 acrescentou a Lei Maria da Penha o artigo 38-A, deixando de forma expressa no texto legal a obrigatoriedade do registro da medida protetiva após o seu deferimento pela autoridade judicial.

O art. 38-A traz a seguinte redação

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Portanto, a coleta de dados sobre medidas protetivas de urgência é crucial para assegurar que a lei ofereça proteção imediata e eficaz às vítimas. Conforme apontam Farias e Cunha (2024, p. 317), esses dados permitem que diversos órgãos do sistema de justiça avaliem as técnicas mais eficazes para combater a violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar e nas relações íntimas de afeto.

4.1 AVANÇOS INSTITUCIONAIS NO APERFEIÇOAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A aplicação eficaz das medidas protetivas de urgência enfrenta diversos desafios e limitações, demonstrando a necessidade de uma colaboração maior entre as instituições. Assim, o combate à violência contra a mulher exige uma atuação constante da sociedade,

sendo necessário que as ações sejam contínuas para que os homens aprendam a respeitar os direitos das mulheres de forma natural. (Botelho, 2022, p. 28).

Conforme relatório de avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, realizado pelo CNJ através do Consórcio Lei Maria da Penha em conjunto com Instituto Avon (2022, p. 18):

No sistema de justiça, a aplicação das MPUs tem levado a inovações que visam, particularmente, garantir a celeridade na solicitação e concessão das medidas pelas mulheres por meio do desenvolvimento de protocolos de encaminhamento, aplicativos e outras ferramentas tecnológicas que agilizam a tramitação dos pedidos entre as diferentes esferas do trâmite – a polícia e o Poder Judiciário.

No âmbito legislativo, importantes inovações foram acrescentadas com finalidade de garantir maior efetividade para a aplicação das MPUs, além das já mencionadas Lei 13.641/2018 (art. 24-A) e Lei 13.824/2019 (art. 38-A), outros dispositivos legais também foram acrescentados a Lei Maria da Penha.

Editada em 13 de maio de 2019, a Lei 13.827/2019 incluiu o art. 12-C a Lei Maria da Penha possibilitando, em hipóteses claramente específicas, a aplicação de medidas protetivas de urgência por parte do delegado de polícia, evitando que autoridades judiciárias interpretem a lei de forma restritiva.

A Lei 13.984 de 03 de abril de 2020, alterou o art. 22 da Lei Maria da Penha, estabelecendo como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centros de reeducação e reabilitação, bem como, o seu acompanhamento psicossocial. (Lei 13.894/2020, art. 22, VI e VII).

Em 08 de março de 2022, a Lei 14.310/2022 alterou o parágrafo único do art. 38-A da Lei Maria da Penha, determinando o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Apesar de não trazer mudanças substanciais a Lei 14.310/2022, apenas deixou expresso que as medidas protetivas de urgência devem ser registradas nos bancos de dados, somente após sua concessão, e que esse registro seja imediato permitindo acesso instantâneo aos órgãos envolvidos.

Na esfera do Poder Executivo, os estados brasileiros se organizam de diferentes maneiras para garantir a proteção dos direitos das mulheres. Segundo Alencar *et al* (2020,

p. 15) alguns estados possuem órgãos específicos com autonomia, como secretarias e coordenadorias estaduais da mulher, que definem políticas e ações, já outros têm departamentos ou coordenações subordinadas a secretarias estaduais para tratar dessas questões.

Nesse contexto Alencar *et al* (2020, p. 15) pontua que

A Patrulha ou Ronda Maria da Penha é um serviço prestado pela Polícia Militar que consiste em acompanhamento das mulheres que têm medidas protetivas em vigor, por meio de visitas às residências. Verifica-se, basicamente, se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, podendo também tratar de outras questões como orientações e possíveis encaminhamentos a outros serviços da rede.

As recentes inovações judiciais, legislativas e a organização do Poder Executivo através da dos estados brasileiros demonstram um esforço integrado e contínuo com finalidade de garantir respostas mais eficazes na aplicação das medidas protetivas de urgência.

4.2 A NECESSIDADE DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS E AS PERSPECTIVAS FUTURAS

São muitos os desafios a serem enfrentados para a aplicação efetiva das medidas protetivas de urgência, como mecanismo de prevenção e redução da violência praticada contra as vítimas de violência doméstica no contexto familiar e nas relações íntimas de afeto. Souza (2020, p. 39) aponta que é necessário muito esforço para minimizar a violência contra a mulher, incluindo a conscientização dos homens, a criação de políticas públicas e ações de prevenção e educação baseadas em respeito e solidariedade.

Assim, o acolhimento da vítima é um dos principais pilares na luta contra a violência de gênero, pois proporciona um ambiente seguro e de apoio, facilitando o acesso a recursos essenciais e promovendo a recuperação física e emocional das vítimas. Conforme Oliveira, Bernardes e Costa (2016, p. 75), cabe ao Estado adotar medidas específicas para prevenir casos concretos de violência contra a mulher.

Nesse sentido, Lobo (2023, p. 154) afirma que:

A definição de estratégias para adequado acesso da mulher à rede de atendimento é fundamental para o sucesso das iniciativas de combate à violência. Embora difundidos o conhecimento sobre a Lei 11.340/2006, a possibilidade de requerimento de medidas protetivas e mesmo o funcionamento das delegacias especializadas de atendimento à mulher, os apontamentos trazidos indicam a necessidade de fortalecimento da atuação dos demais serviços.

Segundo o Tribunal de Justiça do Paraná (2024), a criação da Casa da Mulher Brasileira é uma iniciativa vitoriosa que visa centralizar e agilizar o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, oferecendo uma rede de serviços especializados. Certamente, a implementação de centros de atendimento integrados, que reúnam serviços de saúde, assistência social, segurança e justiça em um único local, pode facilitar o acesso das vítimas às medidas protetivas de urgência, bem como a todo o suporte necessário.

Sendo assim, a aplicação efetiva das medidas protetivas de urgência é um assunto de grande importância que requer aperfeiçoamento e capacitação contínua dos agentes que vão prestar esse atendimento. Souza (2020, p. 31) destaca que a ineficácia dessas medidas já é vista na etapa inicial, com atendimento policial precário e ineficiente por diversos motivos, resultando em longas esperas que deixam as vítimas vulneráveis a novas violências.

De acordo com Mendes (2020, p. 436)

A capacitação permanente das forças de segurança é fundamental para o atendimento adequado às mulheres em situação de violência doméstica, já que estas são a porta de entrada da justiça de grande parte das mulheres em situação de violência doméstica. A capacitação é primordial para o enfrentamento da violência contra a mulher para uma compreensão geral da violência, a partir de uma perspectiva de gênero. Vale destacar algumas iniciativas interessantes, por exemplo, a realizada pelo Ministério Público do Espírito Santo, que criou um projeto para promover a capacitação em gênero para as policiais civis e militares.

O treinamento dos profissionais encarregados do atendimento exige uma compreensão precisa das características específicas da violência doméstica e familiar de gênero. Isso implica não apenas reconhecer o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres na dinâmica relacional, mas também estar sensível às dificuldades enfrentadas pelas mulheres ao tomar a decisão de denunciar. (Pasinato, 2011, p. 125).

A capacitação contínua dos agentes, é imprescindível para assegurar um atendimento eficiente e padronizado, contribuindo para a redução dos indicativos da violência de gênero. Pasinato (2011, p. 131) comenta que, os problemas vão além da falta de efetivo, sendo primordial investir na qualificação de profissionais com o perfil adequado para atender mulheres em situação de violência.

A esse propósito, o art. 8º, inciso VII, da Lei 11.340/2006 estabeleceu de forma expressa a capacitação permanente das forças de segurança pública e outros profissionais, exigindo que a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Guarda Municipal, o Corpo de Bombeiros e outros profissionais recebam treinamento contínuo sobre questões de gênero e de raça ou etnia. O objetivo é garantir que esses profissionais estejam adequadamente preparados para lidar com essas questões de forma sensível e competente.

Portanto, é essencial que os profissionais de segurança recebam formação permanente em aspectos psicológicos e sociais relacionados à violência de gênero. A exigência de profissionais capacitados, capazes de compreender a complexidade da violência doméstica, fundamenta a necessidade de treinamento continuado para os agentes de segurança pública. (Bianchini, 2018, p. 94).

Dessa forma, a continuidade e aprimoramento dessas ações são fundamentais para garantir a proteção as vítimas, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. O futuro aponta para a ampliação do uso de tecnologias, a criação de centros integrados de atendimento e a formação interdisciplinar dos profissionais, garantindo que as medidas protetivas sejam aplicadas de forma rápida, eficaz e humanizada.

Diante de todo o exposto, observa-se que as medidas protetivas de urgência além de salvar vidas garante as vítimas de violência doméstica e familiar o direito à cidadania. Contudo, sua efetividade não depende apenas de sua existência legal, mas também da capacitação contínua dos profissionais responsáveis por sua aplicação e de um esforço conjunto entre governo e sociedade civil. É imprescindível que políticas públicas sejam direcionadas a criar um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas de violência doméstica e familiar em razão do gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema complexo e multifacetado que requer uma abordagem abrangente e integrada para ser efetivamente combatido. A Lei Maria da Penha, ao longo dos anos, demonstrou ser uma ferramenta crucial na proteção dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero no Brasil. Suas inovações, especialmente as medidas protetivas de urgência, têm desempenhado um papel essencial na garantia da segurança imediata das vítimas e na prevenção de novas agressões.

O presente estudo ressalta a importância das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, sobretudo após a implementação da Lei Maria da Penha. O aumento significativo na concessão dessas medidas, conforme evidenciado pelos dados apresentados, reflete não apenas uma maior conscientização sobre a gravidade do problema, mas também uma resposta mais efetiva do sistema judicial.

Os avanços institucionais, tanto no âmbito legislativo quanto no judiciário e executivo, demonstram um esforço conjunto para aprimorar a aplicação e eficácia das medidas protetivas. A criação de leis complementares, como a Lei 13.827/2019 e a Lei 14.310/2022, e a implementação de programas como a Patrulha Maria da Penha evidenciam a busca por respostas mais abrangentes e integradas.

Entretanto, ainda há desafios a serem enfrentados. A necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, conforme discutido, é crucial para garantir uma abordagem sensível e eficaz. Além disso, a conscientização da sociedade e a implementação de políticas públicas mais abrangentes são fundamentais para a prevenção e redução da violência de gênero.

Portanto, é fundamental que o Estado continue investindo em medidas que fortaleçam a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, garantindo não apenas a existência legal das medidas protetivas, mas também sua aplicação efetiva e o apoio necessário às vítimas. A luta contra a violência de gênero é um compromisso de toda a sociedade, e a efetividade das medidas protetivas depende do engajamento de todos os setores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força e sabedoria ao longo desta jornada. Agradeço profundamente à minha esposa Ester, cuja paciência, amor e apoio incondicional foram fundamentais para eu chegar até aqui. Aos meus pais, pelo suporte emocional, e aos meus colegas e amigos, pela parceria e amizade ao longo desta jornada. Ao meu orientador, professor Me. Israel Rutte, pela orientação e dedicação, e aos demais professores pelo conhecimento compartilhado. A todos, meu sincero agradecimento.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana *et al.* **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da covid-19: ações presentes, ausentes e recomendações.** Nota técnica nº 78. Disoc. RJ: Ipea, 2020. Ebook.

Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha / Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Brasília: CNJ, 2022. Ebook.

BELLOQUE, Juliane Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: Carmen Hein d. Campos (org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídica-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Ebook.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

BOTELHO, Jeferson. **Violência doméstica e familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção.** Leme – São Paulo: Mizuno, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Violência doméstica: causas, consequências e reformas.** Curitiba: Juruá, 2020.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de monitoramento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://medidaprotetiva.cnj.jus.br/s/violenciadomestica/app/dashboards#/view/5ff5dde-a-55e642a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

CONDELI, Patrícia Amorim Faccioli. A (In)afastabilidade da aplicabilidade do artigo 24-A da Lei 11.340/06 face à eventual aproximação por parte da vítima de violência doméstica. In: Araceli Martins Beliato; Francini Imene Dias Ibrahin (org). **Lei Maria da Penha no Direito Policial.** Leme – São Paulo: Mizuno, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DPE-PR. DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. **Medidas protetivas: instrumento fundamental para combater violência doméstica e familiar.** Defensoria Pública do Paraná. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Medidas-Protetivas-instrumento-fundamental-para-combater-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

IBRAHIN, Francini Imene Dias *et al.* **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** Leme – São Paulo: Mizuno, 2024.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: Carmen Hein d. Campos (org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídica-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Ebook.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência: enfrentamento a violência doméstica e proteção de direitos das mulheres.** 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática** – 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ebook.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** – 1. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Ebook.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas** – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: Carmen Hein d. Campos (org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídica-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Ebook.

Relatório anual da violência contra meninas e mulheres no Paraná **RAVMM/PR 2019/2021**. Coordenação Ana Cláudia Machado. Curitiba, PR: ESPEN, 2022. – 1. ed. Ebook.

SOUZA, Dr. Leandro. **A (In)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020.

TJ-PR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/casa-mulher-brasileira>.> Acesso em: 30 de maio 2024.